## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007639-98.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA APARECIDA JOAQUIM BRESSAME

Requerido: ROGÉRIO LÚCIO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido um automóvel ao réu, mas ele não cumpriu obrigações que assumiu relativamente ao pagamento das parcelas de seu financiamento e de valores de IPVA, licenciamento e multas.

Almeja à rescisão do contrato.

Já o réu em contestação admitiu a compra do veículo e não negou as obrigações que lhe foram imputadas.

Reconheceu, é certo, que não as adimpliu.

O quadro delineado basta ao acolhimento da pretensão deduzida, pouco importando a alegação de que o réu já teria vendido a terceira pessoa o automóvel, até porque não foi amealhado um só indício que lhe conferisse verossimilhança.

A rescisão do contrato é nesse contexto medida que se impõe, com o retorno das partes ao <u>status quo ante</u>.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenar o réu a, **no prazo máximo de dez dias contados da intimação da presente**, devolver ao autor o automóvel tratado nos autos em perfeito estado, bem como a quitar também em dez dias, **contados da intimação da presente**, os débitos pendentes sobre o veículo a título de IPVA, licenciamento e multas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para que diligencie a transferência da pontuação decorrente das multas trazidas à colação (fls. 02/04 e 12/16) para o réu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA